

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008
(Do Sr. Regis de Oliveira)

Altera a nº 6.538, de 22 de junho de 1978, excluindo do regime de monopólio da União o transporte e a entrega de carta e cartão postal para localidades ou horários não atendidos pela ECT e quando executados para endereços não fixos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, excluindo do regime de monopólio de exploração da União o transporte e a entrega de carta e cartão postal para localidades ou horários não atendidos pela ECT, e quando executados para endereços não fixos e dá outras providências.

Art. 2º O §2º do art. 9º da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, passa a vigorar acrescido das seguintes alíneas:

“Art.9º.....

§ 2º.....

c) transporte e entrega de carta e cartão-postal, executados em endereços de origem ou destino não atendidos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;



d) transporte e entrega de carta e cartão-postal, executados em horários ou datas não atendidos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;

e) transporte e entrega de carta e cartão postal, executados em regime de rastreamento e urgência não oferecidos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;

f) transporte e entrega de carta e cartão-postal, executados em endereços não fixos, como tal entendidos os hotéis e aeroportos.”(NR)

h) o transporte de correspondência agrupada quando a carta ou qualquer outro documento que acompanha a mercadoria se referir exclusivamente ao conteúdo do volume em que estiver incluída;

Art. 3º As definições de “CARTA” e “IMPRESSO” constantes do art. 47 da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art.47.

CARTA – toda comunicação enviada de pessoa a pessoa, inserida em invólucro fechado protegido pelo sigilo da correspondência e endereçada. (NR)

.....
IMPRESSO – reprodução obtida através de meio mecânico ou eletrônico, editada em vários exemplares idênticos ou não, compreendendo: jornais, revistas, periódicos, livros, material de publicidade, mensagens eletrônicas, notas fiscais, faturas, duplicatas, notas promissórias, talonários de cheques, cartões bancários, contratos, comunicações que acompanhem mercadorias e outras comunicações de caráter mercantil; além de qualquer correspondência que contenha no invólucro mensagem autorizando a abertura.(NR)

.....”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, regula o monopólio de exploração dos serviços postais estabelecido pela Constituição Federal, estabelecendo normas para a distribuição de carta, cartão postal, telegrama, cecograma e correspondência agrupada, assim como excluindo do regime de monopólio as pequenas encomendas e impressos.

O artigo 48 dessa Lei estabeleceu que, em prazo não superior a um ano, o Poder Executivo editaria os Decretos para regulamentá-la. No ano de 1979 foi publicado o Decreto-Lei nº 83.858, o qual trouxe importantes definições, como as de carta, impresso e correspondência agrupada, bem como as exceções ao regime de monopólio.

Ocorre que esse Decreto-Lei foi revogado, criando uma lacuna legal que resultou em inúmeras disputas judiciais entre a ECT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – e as empresas privadas que operam o serviço postal. Estas disputas judiciais resultaram na ADPF46, que encontra-se em julgamento no Supremo Tribunal Federal.

A tese jurídica principal defendida na ADPF46 é a de que o comando verbal dos constituintes expresso no artigo 21, inciso X, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual, compete a União “manter o serviço postal e o correio aéreo nacional”, significa que a União tem o dever garantir o serviço postal, mas não necessariamente explorá-lo diretamente.

É preciso considerar, também, que a idéia de que somente uma única empresa, controlada pela União, deva ter exclusividade absoluta na entrega de correspondência de qualquer natureza, seja pessoal ou mercantil, domestica ou internacional, constitui um aspecto jurídico que não é compatível com as economias modernas, competitivas, livres e globalizadas do século XXI.

Os modelos existentes em praticamente todos os países do mundo corroboram a idéia da superação do conceito de monopólio postal, tendo

em vista que nesses países existem serviços privados de entrega de encomendas e documentos de natureza comercial. O Brasil não é exceção, sendo observadas inúmeras empresas convivendo com a ECT, sem que esta tenha se tornado economicamente inviável.

Além disso, é preciso considerar que, se atividade postal privada for condenada à ilegalidade, cerca de quinze mil empresas, que empregam em torno de um milhão e meio de trabalhadores poderão fechar as portas, podendo conduzir o País a um “apagão” nas comunicações. Um paralelo que pode ser estabelecido é o do setor de telefonia: quando era explorado sob o regime de monopólio da União, considerava-se “normal” esperar quatro anos para receber uma linha telefônica, sendo que, agora, com o setor operando em regime de competição, em apenas um dia os cidadãos têm suas solicitações atendidas.

Este Projeto de Lei, portanto, tem o objetivo de colocar fim a tais disputas, que produzem insegurança jurídica e não criam condições propícias aos investimentos no setor. Assim, consideramos que ao introduzir determinadas exceções ao regime de monopólio e tornando claras as definições previstas no artigo 47 da Lei dos Serviços Postais, estaremos contribuindo para aprimorar o marco legal vigente para o setor, e permitindo uma decisão mais precisa por parte dos Tribunais Superiores, freqüentemente chamados para resolver essas questões. Além disso, esperamos aumentar a competitividade e a eficiência do setor postal brasileiro, refletindo ganhos para a nossa economia.

Esse contexto deixa claro a imperiosa necessidade de interferência do Poder Legislativo no sentido de regular a matéria, de forma oferecer legislação capaz de garantir o direito do cidadão à comunicação, tendo que vista que tal direito estará seriamente ameaçado na hipótese de vencer a tese segundo a qual o monopólio tem caráter absoluto.

Sendo assim, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2008.

Deputado Regis de Oliveira

